

MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

PROTÓCOLO N° 3000003659/19

DATA: 24.10.19

**Rua Bananal, nº 549, Vila Belo Horizonte
Divinópolis (MG) - CEP 35500-036**

Auto de Infração n°: 139225/2019

MARCIO SILVIO CALDAS, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob nº 687.681.096-87, residente e domiciliado na Rua Elias Jose Sayao, nº 95, bairro Santa Rita, Pitangui/MG, CEP 35650-000, vem, por intermédio de seus advogados infra firmatários, à presença de V. Sª. apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

1

Em face do disposto no presente **Auto de Infração acima enunciado**, aplicado pelo IEF, pelos motivos de fato e de direito, a seguir aduzidos:

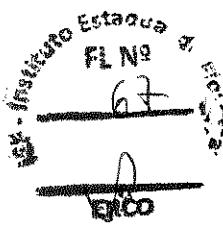
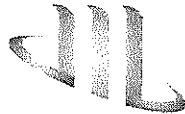
1 - TEMPESTIVIDADE

Verifica-se do Auto de Infração, ora combatido, que o Autuado tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da cientificação da decisão referente à defesa ambiental, nos termos do artigo 66¹ do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Considerando que a notificação, que não conheceu da impugnação a defesa do Auto de Infração, foi recebida em 17/09/2019 (terça-feira), iniciando-se o prazo

¹ Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

lección via correo



MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

para interposição do recurso em 18/09/2019 (quarta-feira), para vencer no dia 17/10/2019 (quinta-feira). Tempestiva, pois, a interposição do recurso administrativo.

2 - DA AUTUAÇÃO

Interposta defesa administrativa, tempestivamente, via postal, em 13/6/2019 (JT707333418BR) face à autuação, processada no dia 23/03/2019, que teve seu embasamento legal na lesão ao **artigo 112, do Decreto 47.383/2018/2008, em especial em seu Anexo III, Código 341.**

No caso em comento, a hipotética infração foi descrita da seguinte maneira:

O Autuado transportou veículo de placa HAE 6197 com GCA inválida devido a divergência no endereço de origem do carvão.

Assim, foi aplicada Multa Simples no importe de 400 (quatrocentos) UFEMG's², com acréscimo de 15.000 UFEMG's, que equivalem a R\$ 55.335,28 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais, vinte e oito centavos). Aplicada também a penalidade de apreensão de carvão ora transportado.

Contudo, apesar de interposto a defesa, a mesma não foi conhecida. Passamos as razões abaixo.

3 – MERITO DA DEFESA

3.1. ERRO MATERIAL QUANTO AS DIVERGÊNCIAS APONTADAS – DOCUMENTOS EMITIDOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

² UFEMG 2018 R\$3,5932 (site Sefazmg)



IEF - Instituto Estadual
FL N° 68
AVCO

MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No dia 29/03/19, os fiscais do IEF constataram divergência entre a GCA 5965125 e a Nota Fiscal-e 18159810, no tocante o endereço de origem da carga. Veja a GCA, em comento:

Consultar registros	
*Nº da GCA	5965125
<input type="button" value="Pesquisar"/>	
Dados da autorização de transporte de produtos e subprodutos florestais	
Hº Documento	5965125
UF de origem	Minas Gerais
Situação	Ativa
Prestou contas?	Não
Emissor	069.917.146-09 MARCO ANTONIO VASCONCELOS GONZAGA NETO
Endereço	FAZENDA CRICIUMA, ZONA RURAL - CEP: 35606-000
Município/UF	MARTINHO CAMPOS - MG
Autorização florestal	359476-B
Nº/serie da Nota Fiscal	018159810/690
Data de saída	07/03/2019 17:00
Data validade	10/03/2019
Destinatário	21.587.696/0001-74 LISIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço	FAZENDA VELHO DA TAIPA,
Bairro	ZONA RURAL
Município/UF	PITANGUI / MG
Roteiro do transporte	SAIDA FAZENDA FUNIL MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS EM DIREÇÃO A PINTANGUI MG
Nº/serie da Nota Fiscal de entrada	4/1
Data da prestação de contas	20/05/2019
Data de cadastro da prestação de contas	20/05/2019

Nestes termos, consta na GCA endereço da fazenda Criciuma, em Martinho Campos/MG, concluindo-se pela incongruência do endereço do cadastro do produtor rural Inscrição Estadual nº 0020286820013.



MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cumpre salientar que o endereço e todos os demais dados do emissor são preenchidos **automaticamente** pelo sistema SIAM, sendo **impossível para o emissor, no momento de emissão da GCA**, alterar o endereço constante no sistema da Semad/MG.

Ora, se o endereço é gerado pelo próprio sistema, quando da identificação da Autorização Florestal do emissor, incongruência ou erro material no preenchimento **não é de responsabilidade do Emissor, quiçá do motorista da empresa destinatária.**

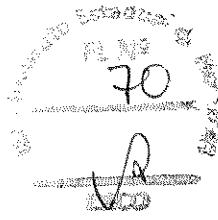
A referida plantação de eucalipto tem como origem fazenda arrendada pela Usipar, contratante do Autuado, cujo contrato de arrendamento firmado em 10/7/2018, demonstra a regularidade da plantação, bem como a autorização para produção de carvão.

Desta feita, a única divergência se deu em relação ao endereço constante na NF, tratando de mero erro material que pode ser sanado.

Não se denota qualquer outra irregularidade com relação a carga ou sua origem, mas simplesmente a divergência apontada com relação ao destino da carga.

Urge destacar que no Auto de Fiscalização ficou constatado que se tratava de carvão vegetal de essência plantada, condizente com a documentação apresentada.

Nesse termo, note-se que a GCA emitida pelo comprador encontra correta, de modo que a Nota Fiscal que foi emitida com o antigo endereço do Emissor.



No mesmo sentido, o cadastro do Emissor da GCA encontra-se regular e correto em todos os sistemas, em especial no Siare/MG, NF-e, Sintegra. Em todos estes sistemas o endereço do Emissor da GCA é o mesmo: Fazenda do Funil.

Assim, a incongruência foi gerada unicamente por erro de cadastro realizado pelo IEF no sistema SIAM/MG, conduta que não pode ser imputada ao motorista da empresa destinatária.

Imperioso relatar que no dia posterior, 17/02/2016, durante o Auto de Fiscalização 73871/2016, o Sr. Sandro Alexandre Liguori, vendedor da carga, **apresentou para os fiscais Carta de Correção**, emitida pela Secretaria do Estado da Fazenda, mencionando e sanando o erro.

Contudo, os fiscais não aceitaram a correção, uma vez que o documento foi emitido em momento posterior à fiscalização. Assim, note-se que o erro foi do vendedor de carvão e não do Autuado que simplesmente transportou o produto.

Penalizar o motorista do comprador da carga, em virtude dos documentos apresentados conterem erros materiais que em nada interferem na aquisição da mercadoria e que, ainda, sequer foram emitidos pela empresa emissora da GCA, quiçá pela empresa destinatária,, se mostra por demasiado arbitrário.

Não pode o Autuado sofrer uma penalização de tal monta em razão do que perpetrado.

Tal fato encontra abrigo no artigo 26 da Lei Estadual de Processo Administrativo, 14.184/2002, *in verbis*:

"Art. 26 - Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria





MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia."

A Lei nº. 6.938/81 dispõe em seu artigo 14, § 1º, que a responsabilidade ambiental é de ordem objetiva. Significa dizer que não se há de perquirir culpa ou dolo, bastando o nexo causal. O citado dispositivo tem a seguinte redação:

"§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente."

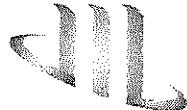
Ocorre que responsabilidade objetiva não significa imputação objetiva, sendo imprescindível à presença de nexo causal entre uma ação ou omissão do infrator e o dano.

6

Assim sendo, a simples condição de transporte de mercadorias não basta para a responsabilização por eventuais danos existentes em erros materiais presentes nos documentos, cujo preenchimento se dá automaticamente, conforme cadastro já existente no SIAM.

Por derradeiro, segue lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

Cumpre notar que além do princípio da legalidade, os agentes públicos estão sujeitos também à observância do Princípio da Razoabilidade, segundo o qual o agente, no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (Celso Antônio Bandeira de Melo).



IF - Instituto Estadual
FL N° 22
/P
EBCO

MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Decorre daí que todo o atuar dos agentes públicos, além de obedecer ao princípio da legalidade e de ser voltado à consecução de um fim público, deve sempre se pautar pela proporcionalidade, devendo levar em conta a adequação entre os fins perseguidos e os meios utilizados, em ordem a não impor aos administrados um sacrifício maior do que o necessário à efetivação do interesse público.

Neste espeque, querer penalizar o Autuado por haver mero erro material, cuja conduta é imputada somente ao IEF, que disponibiliza o endereço a ser preenchido automaticamente pelo SIAM, se mostra por demasiado arbitrário. Ainda mais se levar em consideração que o produto encontra condizente com a documentação.

3.2. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM

Verifica-se que a infração suposta é concorrente e ademais a empresa adquirente recusou a carga, o que enseja a nulidade do auto de infração, a fim de impedir o bis in idem, posto que a responsabilidade pelo preenchimento da CGA é do vendedor, Marco Antonio Vasconcelos Gonzaga Neto, conforme estabelece pelo artigo 6º da Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 2248 DE 30/12/2014 e como estabelece o artigo 56, §3º do Decreto 47383/2018.

7

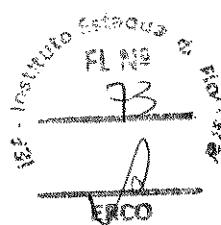
Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

3.3. RECORRENTE APLICAVEL ARTIGO 50 DO DECRETO Nº 47.383, DE 2 DE MARÇO DE 2018

O Recorrente enquadra-se dentro do rol previsto no artigo 50, do Decreto 47.383/18, no inciso VII, uma vez que é pessoa física de baixo poder aquisitivo e

www.machadoempresarial.com.br



MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

baixo grau de instrução, percebendo salário módico, o que enseja a exclusão da multa contra ele aplicada.

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I – entidade sem fins lucrativos;
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – microempreendedor individual;
- IV – agricultor familiar;
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

8

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.





ESTADO DE
ES. MINEIRINHO
74
Machado

MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 3º – Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.

3.4. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, é previsto como direito fundamental do cidadão, consoante artigo 5º, LV, da Constituição, abaixo:

"Art. 5º. (...) LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)".

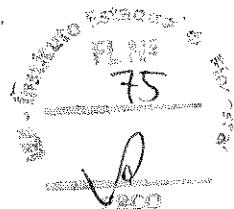
9

Para que seja aplicada uma multa é necessária a tramitação regular de processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, para posterior aplicação de multa, conforme determinação do artigo 70, §4º, c/c artigo 71, II, da própria lei 9.605/1998, que regulamenta o processo administrativo específico do dano ambiental. Conclui-se, portanto, que o auto de infração ambiental, por si, não pode ser considerado ato jurídico perfeito.

Só haverá coerção jurídica após a confirmação da autoridade que analise os recursos propostos ou, na inexistência destes, do ato declaratório de exatidão do auto de infração, na forma de um reexame necessário da esfera administrativa.

Neste aspecto, sem a conclusão do processo administrativo, a infração não pode ser tomada como definitiva, visto que o devido processo legal não





restou finalizado. Proceder diferente é constitucional, por violar os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Considerando que o auto de infração é o ato inicial do procedimento, que desemboca na notificação para pagamento de multa, que é o ato final, ultima-se que a multa só se torna exigível após todo o processo administrativo, com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Não se pode inverter as coisas. Como se verifica do Auto de Infração ora guerreado, foi arbitrada multa no montante de **400 UFEMG'S E ACRESCIMO DE 15.000 UFEMGS, sem motivação do referido acréscimo.**

Não se tem no referido AI a fundamentação que ensejou a majoração da penalidade, o que constitui cerceamento de defesa, levando a nulidade do referido AI.

10

Tem-se assim, patente lesão ao artigo 27, §2º, do Decreto 44.844/2008, a seguir descrito:

Art. 27: (...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.
(grifo nosso)

Dante do exposto, tanto o presente Auto de Infração, quanto a penalidade e multa aplicadas são nulos, por afronta aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa.





Instituto Estadual
FL N°
76
SNUC

MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Como observamos, a falta de qualquer requisito (elemento) do ato administrativo acarreta a nulidade como sanção, devendo o ato ser desconstituído desde o seu nascêdouro.

3.5. MULTA SIMPLES – CONVERSÃO – AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA

A decisão proferida na análise de defesa deixou de aplicar multa simples sob fundamento de inaplicabilidade de Lei Federal, considerando que a autuação foi feita por agentes públicos estaduais. Veja o excerto referido:

O pedido de conversão de multa simples em advertência bem como de suspensão da mesma, foi embasado em lei federal, a qual não se aplica ao caso de aplicação de penalidades por agentes públicos estaduais, que seguem o Dec. 47.383/18.

Inobstante o entendimento, acima delineado, entende-se ser cabível a aplicação da Lei Federal nº 9.605/98 ao caso, considerando a ausência de previsão legal de conversão de multa simples na Legislação Estadual, notadamente o Decreto 47.383/18.

Em respeito ao princípio da ampla defesa, **cabível a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, autorizado pelo artigo 72, §4º da Lei 9.605/98.**

Veja, na ausência de previsão legal, na legislação estadual; na ausência de vedação legal, na legislação estadual, para aplicação da conversão, em tese, deve ser aplicada a legislação Federal, em glosa, sob pena de configuração de omissão administrativa.

A ausência de previsão na legislação estadual não é fundamento para justificar omissão administrativa, considerando que a Constituição determina que a administração pública atue em funções atípicas, tal qual o poder de julgar e legislar.



MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Na ausência de legislação estadual aplicável, deve a administração pública aplicar a legislação Federal, sendo direito do Autuado a conversão da multa simples em advertência, ante o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos, possuindo previsão expresso no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos, devendo ser aplicado ao caso para garantir o direito do Autuado de conversão da pena de multa simples em advertência, nos termos permissivos do artigo 72, §3º, I, Lei 9.605/98.

De outra forma, cabível também o é a suspensão da exigibilidade da multa, reiterando o previsto no artigo 70, §4º da Lei no. 9.605/98, bem como dos artigos 42 do Decreto 99.274/90 e 60 do Decreto 3179/90, que estabelece que as multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se-á à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

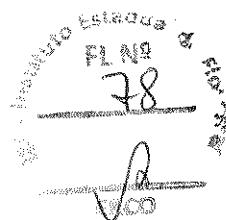
12

4. PEDIDO

Ante todo o exposto, espera o Autuado seja CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO, para reformar a decisão que não conheceu da defesa formulada, porquanto atendeu todos os requisitos do artigo 59 e 60 do Decreto 47.383/2018.

No mérito, requer seja decretada a nulidade do Auto de Infração e/ou a improcedência da autuação, arquivando-se os presentes autos de processo administrativo, requerendo:

www.machadoempresarial.com.br



MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

a) Seja o **Auto de Infração, em comento**, julgado nulo, uma vez que o Recorrente enquadra-se dentro do rol previsto no artigo 50, inciso VII, do Decreto 47.383/18, como prova o documento juntado;

b) Seja o **Auto de Infração, em comento**, julgado nulo, porque houve *bis in idem*, uma vez que a infração seria concorrente, e porque a empresa compradora recusou a carga, como estabelece o artigo 56, §3º do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.

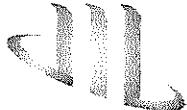
c) seja o **Auto de Infração, em comento**, julgado nulo por afronta ao devido processo legal e, consequentemente, seja suspensa a exigibilidade da multa pecuniária, reconhecendo-se as preliminares arguidas;

d) Seja anulado o Auto de Infração, em apreço, com seu consequente arquivamento, em face de vício insanável decorrente da impropriedade do instrumento de autuação quanto à autoridade responsável por sua lavratura;

e) Seja anulado o Auto de Infração, em apreço, com seu consequente arquivamento, em face de vício insanável diante da inobservância ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa;

f) Alternativamente, e supletivamente, requer seja em seu mérito, a multa seja considerada indevida, em face dos argumentos escandidos, porque não houve dolo do Autuado e porque houve recusa da carga.

g) Alternativamente e supletivamente, seja a multa simples convertida em pena de advertência, para não causar o *bis in idem*, consoante § 4º, do artigo 72 da Lei 9.605/98.


MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



h) Caso não atendido o pedido acima, o que não se espera, a redução da multa constante do Auto de Infração ao patamar razoável, que não lese aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Moralidade e do Não Confisco;

i) Ainda, no caso de manter a aplicação da multa, requer seja revisto o valor base da multa, para sua fixação no mínimo da faixa em face da ausência de motivação para aplicação da multa, conforme previsto em regulamento;

Requer todos os meios de prova legalmente admitidos, inclusive recebendo como verdadeiras as cópias dos documentos ora acostados, no termos do art. 24 da lei 10.552/2002, bem como diligencia junto à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, a fim de confirmar a emissão da NF-e, e ao IEF-MG, com o fito de confirmar a emissão da GCA.

Requer a juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos moldes do que expresso no § 4º, do artigo 34, do Decreto 44.844/2008.

14

Requer a intimação dos advogados subscritores dos atos processuais, sob pena de nulidade, a qual pode ser endereçada para Rua Marília de Dirceu, nº 226, 6º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte (MG), CEP 30170-090.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2019.

Karla Cristina de Souza Machado
OAB/MG 78.980

Tatiana da Anunciação
OAB/MG 123.531

José Helvécio Ferreira da Silva
OAB/MG 14.651

Júlia Maria Russo de M. Drummond
OAB/MG 48.963-E

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS			Validade 30/12/2019			TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM		
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -						Tipo 3			Número Identificação 21.587.696/0001-74	
Nome: USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA						Código Município 514				
Endereço:						Mês Ano de Referência 30 a 30/12/2019				
Município: PITANGUI		UF: MG	Telefone						Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 2800937214035	

Histórico:

Órgão: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita	Valor
1074-4 TAXA DE EXPEDIENTE - IEF	283,86

TOTAL	283,86
--------------	--------

Informações Complementares:
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139225/2019

Fluxo 1º Via - Autenticação

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

SR. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85610000002 0 83860213191 7 23012280093 4 72140350970 7

Autenticação

TOTAL

R\$

283,86

DAE MOD.06.01.11

85610000002 0 83860213191 7 23012280093 4 72140350970 7



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS			Validade 30/12/2019			TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM		
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -						Tipo 3			Número Identificação 21.587.696/0001-74	
Nome: USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA						Código Município 514				
Endereço:						Número do Documento 2800937214035				
Município: PITANGUI		UF: MG	Telefone						Receita R\$ 283,86	
Autenticação									Multa R\$	
									Juros R\$	
									TOTAL R\$ 283,86	

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 2º Via - Banco



Comprovante de Transação Bancária

TRIBUTO/TAXAS

Data da operação: 19/09/2019 - 14h34

Nº de controle: 926.072.488.806.364.431 | Autenticação bancária: 072.203.226

REC. - INSTITUTO ESTADUAL DE
FL N° 81
ERCO

Conta de débito: Agência: 1862 | Conta: 10583-0 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | CNPJ: 21.587.696/0001-74

Código de barras: 85610000002-0 83860213191-7 23012280093-4 72140350970-7

Empresa/Orgão: MG-SEFAZ/DAE

Descrição: TRIBUTO/TAXAS

Referencia: 7214035

Data de débito: 19/09/2019

Data do vencimento: 30/12/2019

Valor principal: R\$ 283,86

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 283,86

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.
O lançamento consta no extrato de Conta-Corrente, junto a agência 1862, com data de pagamento em 19/09/2019.

Autenticação

Fsqd*Wcx b52#0Qb# TpoSgGaa 7B7?nZTN InVvcZIQ #rkdmOfh Mx#8vtaU fqLOUEax
wdSEZVQE h4XLxwAq Rsi8EsUt BoJzhunc HwLMi9qe TAXO2#DZ tudVXCih zqZ6Kll8
XvyidPzB YYP9ADrZ sQQ4Mvi# ATWNsQGp nd5eGA#b cAAUH@9C 00501929 00230083

SAC - Serviço de Alô Bradesco Deficiente Auditivo ou de Fala Cancelamentos, Reclamações e
Apoio ao Cliente 0800 704 8383 0800 722 0099 Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvintoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

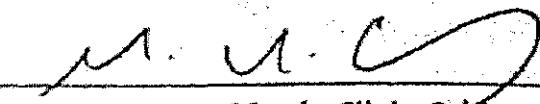
P R O C U R A Ç Ã O

1º Instância Estadual
FL N° 82
EXCO

Por este instrumento particular de mandato, MARCIO SILVIO CALDAS, brasileiro, motonista, inscrito no CPF sob nº 687.681.096-87, residente e domiciliado na Rua Elias Jose Sayao, nº 55, bairro Santa Rita, Pitangui/MG, CEP 35650-000, vem, por intermédio de seus advogados infra firmatários, à presença de V. S^a, apresentar, tempestivamente, nomeia e constitui como seu(s) procurador(es) o(s) advogado(s) Karla Cristina de Souza Machado, advogada inscrita na OAB/MG 78.980; Tibagy Sales de Oliveira, advogado inscrito na OAB/MG 10.498; José Helvécio Ferreira Da Silva, advogado inscrito na OAB/MG 14.651; Ildeete Miranda Costa, advogada inscrita na OAB/MG 33.890; Tatiana da Anunciação, advogada inscrita na OAB/MG 23.531; Júlia Maria Russo de Magalhães Drummond, advogada inscrita na OAB/MG 197.066, que exercem suas atividades profissionais no endereço situado na Rua Manília de Dirceu, nº 226, 6º andar, Bairro Lourdes, na cidade de Belo Horizonte (MG), CEP: 30170-090, outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicia e extra judicia*, podendo em conjunto ou isoladamente, promover a defesa de meus direitos e interesses no contencioso administrativo, em qualquer instância ou tribunal, no AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139225-19/IEF, facultando-lhes, ainda, desistir, transigir, requerer assistência judiciária, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento, podendo, substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

RESSALVA: O instrumento de mandato não concede poderes para receber citação e intimação, em processos de natureza executiva.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019.


Marcio Silvio Caldas

FICHA DE REGISTRO DOS EMPREGADOS Nº 00483 - Frente

Da firma: USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: FAZ VELHO DO TAIPA, S/N

CNPJ / CEI : 21587696000174

VISTO DA FISCALIZAÇÃO



Nome: MARCIO SILVIO CALDAS

portador da C.T.P.S. n.: 0163795600060 C.T.P.S (Rural) n.:

C.P.F. / CIC n.: 687668109687

Título de Eleitor n.: 38800500213 da 219 zona C. Identidade n.: 5385988 Órgão Emissor: SSP Data: 05/01/1988

foi admitido em: 16 de outubro de 2018

para exercer a função de: Motorista de Carreta

CBO: 782510

com o salário de: R\$ 1.927,58

(Um Mil, Novecentos e Vinte e Sete Reais e Cinquenta e Oito Centavos)

por: Mês

no seguinte horário de trabalho

FOLGA SEMANAL

SITUAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

É optante?

 Sim Não

Data da opção

16/10/2018

Data da retratação

Banco depositário

Caixa Econômica Federal

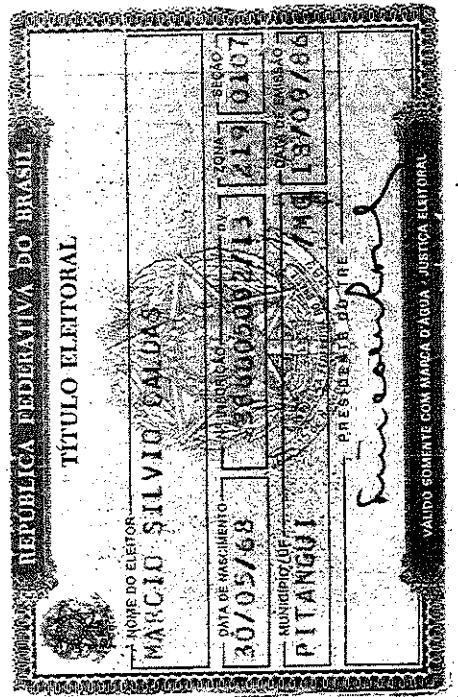
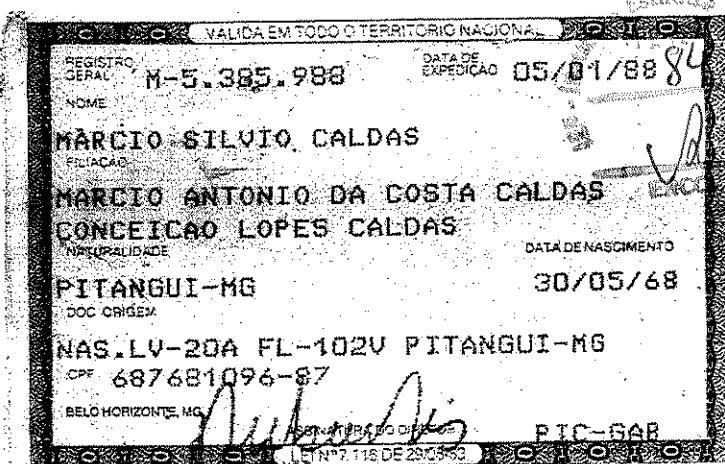
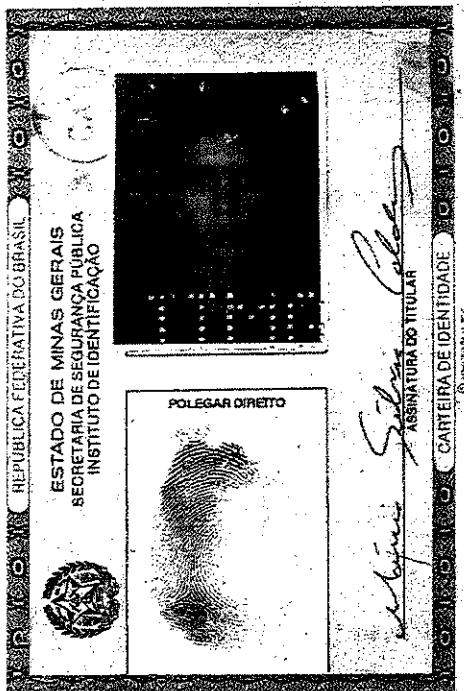
Nacionalidade Brasil	QUANDO ESTRANGEIRO	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
Filho de MARCIO ANTONIO DA COSTA CALDAS e de CONCEICAO LOPES CALDAS nascido em Pitangui a 30/05/1968 Estado civil Casado	Carteira modelo 19 n. ^o n. ^o Registro Geral Casado(a) c/ bras.?	Cadastrado em sob n. ^o 12430348944 dep. no Banco Caixa Econômica Federal
Nome do Cônjugue	Nome do Cônjugue	Endereço
Grau de instrução Ensino médio incompleto. residência RUA ELIAS JOSE SAIAC, 95 CASA - CENTRO	Tem filhos brasileiros? Quantos	Código Banco 104
Cidade Pitangui CEP 35650-000 Cart. Nac. Habilidação n. ^o Cert. Militar n.º	Data de chegada ao Brasil: Naturalizado Decreto n. ^o	Código agência

Beneficiários:

Data Registro: 16/10/2018

Assinatura do Empregado

Data Rescisão:



COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÃO 2016 - 1º TURNO
MARCIO SILVIO CALDAS

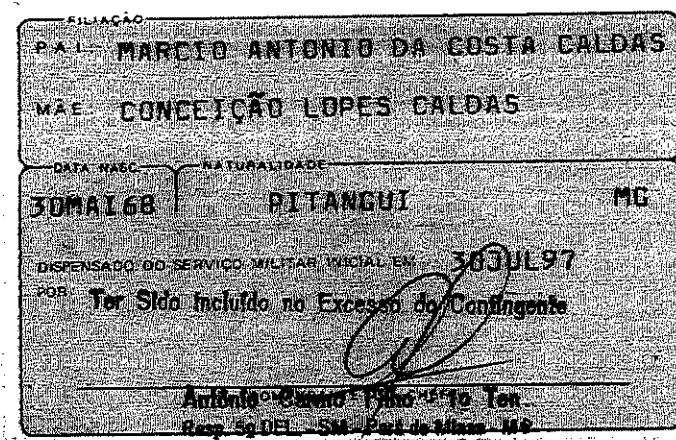
Inscrição: 0386 0850 8213
NASC: 30/05/XXXX ZONA: 0219 SECÃO: 0107





15 - Instituto Estadual
FL N° 85
L.D.
ERICO

Exercito Estacion
FL N° 86
VERCO





Data: 26/03/2019

Nº 50370000384119

Via: Telefones:

OF.IEF/NUCAR. N 14. /19

Divinópolis, 26 de março de 2019.

A empresa
Usipar Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 21.587.696/0001-74
Fazenda Velho da Taipa, Zona Rural
Pitangui-MG
CEP: 35.650-000

Prezados,

Em resposta ao ofício apresentado e direcionado ao Núcleo de Cadastro e Registro - NUCAR-ASF, protocolo SIGED 00025917 1501 2019 salientamos que a informação de recusa da GCA 5965089 foi aceita conforme estabelece a Resolução Conjunta Semad/IEF 2248/2014 no artigo 17.

Art 15 - Na eventual recusa do recebimento de carga, o destinatário deverá solicitar a suspensão da GCA-E ao órgão ambiental competente, dentro do período de validade do transporte, sendo vedado, nesse caso, o registro do recebimento da GCA-E

§ 1º - A recusa do recebimento de carga, pelo destinatário, deverá ser justificada no verso da GCA-E, indicando o motivo, data, hora e assinatura do responsável pela recusa

Ressaltamos que os demais envolvidos não se isentam das penalidades previstas na Resolução Semad/IEF 2248/2014 que dispõe:

Art. 17 - A GCA-E será considerada **inválida** para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

I - quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;

II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;

IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/ declarado

V- cancelada ou fora do prazo de validade;

VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Núcleo de Cadastro e Registro - NUCAR

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44844, de 25 de junho de 2008.

Portanto, de acordo com o artigo supracitado inciso VII, a divergência no endereço de origem na nota fiscal e da GCA configura a invalidade do documento de transporte sendo passível as penalidades previstas no Decreto 47.383/2018.

Atenciosamente,

Vandeuza Silva Francisco
IEF/NUCAR – Divinópolis

Vandeuza Silva Francisco
SERCAR/SISEMA/DIVINÓPOLIS
MASP: 1.241.648-3

Auto Estadual
FL N° 88
ENCO

USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP

CNPJ: 21.587.696/0001-74

I.E.: 176.857.758-0053

DECLARAÇÃO

Usipar Industria e Comércio LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº: 21.587.696/0001-74, estabelecida a Fazenda Velho do Taipa – Zona Rural, na cidade de Pitangui/MG, declara para devidos fins que, na Nota Fiscal Avulsa nº 18.159.810, GCA de número 5965125, de carvão vegetal de floresta plantada, nesta data de 07/03/2019 de remente Marco Antonio Vasconcelos Gonzaga Neto, inscrito no CPF sob nº:089.917.146-09, estabelecido na Fazenda Funil na cidade de Papagaios, não deu entrada em nossos registros.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Pitangui, 08 de Março de 2019



USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP

CNPJ: 21.587.696/0001-74

Matheus Marcus A. Ribeiro – Pagamento de Carvão

		Identificação e Assinatura do Recebedor							NFA-e Nº: 018.159.810 SÉRIE: 890					
		GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avulso Eletrônico				CHAVE DE ACESSO 3119 0316 9077 4600 0113 5589 0018 1598 1015 8625 5915						
		SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		0 - Entrada 1 - Saída <input type="checkbox" value="1"/>										
		CNPJ: 16907746000113		Nº: 018.159.810 Série: 890 Folha: 001 / 001						Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz				
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA								PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131193222001613 - 07/03/2019						
REMETENTE	NOME / NOME EMPRESARIAL MARCO ANTONIO VASCONCELOS GONZAGA NETO				BARRA / DISTRITO ZONA RURAL		CPF / CNPJ 089.917.146-09		DATA DA EMISSÃO 07/03/2019					
	ENDERECO FAZENDA FUNIL, SN				UF MG		PAÍS BRASIL		INSCRIÇÃO ESTADUAL 002028682.00-13				DATA ENTRADA/SAÍDA 07/03/2019	
DESTINATÁRIO	NOME / NOME EMPRESARIAL USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA				BARRA / DISTRITO ZONA RURAL		CPF / CNPJ 21.587.696/0001-74		HORA ENTRADA/SAÍDA 17:00					
	ENDERECO FAZENDA VELHO DO TAIPA, S/Nº				UF MG		PAÍS BRASIL		INSCRIÇÃO ESTADUAL 176857758.00-53					
CALCULO IMPPOSTO	BASE CÁLCULO ICMS R\$ 0,00		VALOR ICMS R\$ 0,00		BASE CALC. ICMS ST R\$ 0,00		VALOR ICMS ST R\$ 0,00		VALOR TOTAL DOS PROD. R\$ 15.500,00					
	VALOR DO FRETE R\$ 0,00		VALOR DO SEGURO R\$ 0,00		VALOR DO DESCONTO R\$ 0,00		OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00		VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00				VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 15.500,00	
TRANSPORTADOR / VALORES TRANSPORTADOS	Nº DAE ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO				NÚMERO E DATA (AAD / AI)									
DADOS DOS PRODUTOS/SERVICOS	NOME / RAZÃO SOCIAL USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA				FRETE POR CONTA 1 - DESTINATÁRIO/REMETENTE 2 - POR CONTA DE TERCEIROS		CÓDIGO ANTT 1		PLACA DO VEÍCULO HAE-6197		UF MG		CPF / CNPJ 21.587.696/0003-36	
	ENDERECO				MUNICÍPIO						UF MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL 672857758.01-22	
QUANTIDADE 100,00		ESPECIE CARVAO		MARCA		NÚMERO 0		PESO BRUTO 0,00		PESO LÍQUIDO 0,00				
Nº ITEM	Descrição dos Produtos/Serviços			NCMHS	CST	OPCP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQUITAS ICMS / IPI
1	CARVÃO DE FLORESTA PLANTADA - carvão vegetal			69020000	50	5101	MDC	100,00	155,0000	15.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DADOS ADICIONAIS										RESERVADO AO FISCO				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO GTA: 5400420656102 Licença ambiental: DCC359476B MOTORISTA MARCIO SILVIO CALDAS CPF: 68768109687 PLACA DO CAVALO MECÂNICO GNJ 2982 Tipo de Emissão: Normal														



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Instituto Estadual de Florestas - IEF

NÚMERO DE CONTROLE DA GCA 89

5965125



Cód. Controle IBAMA: 3090028517851946

GUIA DE CONTROLE AMBIENTAL (GCA)

Página: 1 / 1

TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

LEI N° 20.922/2013, DECRETO N° 44.844/2008 E RESOLUÇÃO CONAMA 379/2006

DADOS DO FORNECEDOR / ORIGEM

Nome / Razão Social do Proprietário: MARCO ANTONIO VASCONCELOS GONZAGA NETO

CNPJ / CPF: 089.917.146-09

Endereço: FAZENDA CRICIÚMA, ZONA RURAL - CEP: 35607-000

Município: MARTINHO CAMPOS - MG

Origem do produto: FAZENDA CRICIÚMA, ZONA RURAL - CEP: 35606-000

Município de origem: MARTINHO CAMPOS - MG

Vinculado a autorização florestal: 359476-B

Produto transportado	Especie	Nome popular	Essência	Quantidade	Unid. de medida
Carvão Vegetal			PLANTADA	100,000	MDC

DADOS DO DESTINATÁRIO

Nome / Razão Social do Proprietário: USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ / CPF: 21.587.696/0001-74

Endereço: FAZENDA VELHO DA TAIPA, ZONA RURAL - CEP: 35650-000

Município: PITANGUI - MG

Destino do produto: FAZENDA VELHO DA TAIPA, ZONA RURAL - CEP: 35650-000

Município de destino: PITANGUI - MG

Roteiro do transporte: SAIDA FAZENDA FUNIL MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS EM DIREÇÃO A PINTANGUI MG

DADOS DO TRANSPORTE

Nome/razão social transportador	CPF/CNPJ
Usipar Industria e Comercio LTDA	21.587.696/0003-36

Nome do motorista	CPF	CNH
Marcio silvio caldas	687.681.096-87	02281585607

Placa/identificação veículo	Tipo do veículo
HAE6197	CARRETA TRÊS EIXOS
GNJ2982	CAVALO MECÂNICO (REBOCADOR)

Nº / Série da Nota Fiscal de saída: 018158810 / 890

Data do transporte: 07/03/2019 - 17:00 hs Validade da GCA: 10/03/2019

Assinatura do Motorista:

Os campos abaixo serão preenchidos no momento do recebimento dos produtos

Assinatura do Destinatário:

Nº / Série da Nota Fiscal de Entrada:

Data do recebimento do produto / subproduto florestal: / /

Para uso da Fiscalização:

Documento emitido pela Internet. Para verificar sua veracidade, acesse o site www.siam.mg.gov.br e informe o número da GCA.



Data: 26 de 03 2019

Nº 5037000038519

Ass. Raquel Souza

OF.IEF/NUCAR. N 15 /19

Divinópolis, 26 de março de 2019.

A empresa
Usipar Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 21.587.696/0001-74
Fazenda Velho da Taipa, Zona Rural
Pitangui-MG
CEP: 35.650-000

Prezados,

Em resposta ao ofício apresentado e direcionado ao Núcleo de Cadastro e Registro - NUCAR-ASF, protocolo SIGED 00022821 1501 2019 salientamos que a informação de recusa da GCA 5965125 foi aceita conforme estabelece a Resolução Conjunta Semad/IEF 2248/2014 no artigo 17

Art 15 - Na eventual recusa do recebimento de carga, o destinatário deverá solicitar a suspensão da GCA-E ao órgão ambiental competente, dentro do período de validade do transporte, sendo vedado, nesse caso, o registro do recebimento da GCA-E

§ 1º - A recusa do recebimento de carga, pelo destinatário, deverá ser justificada no verso da GCA-E, indicando o motivo, data, hora e assinatura do responsável pela recusa

Ressaltamos que os demais envolvidos não se isentam das penalidades previstas na Resolução Semad/IEF 2248/2014 que dispõe:

Art. 17 - A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

I- quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;

II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;

IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/ declarado

V- cancelada ou fora do prazo de validade;

VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos

	<p>Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas - IEF Núcleo de Cadastro e Registro - NUCAR</p>
---	--

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44844, de 25 de junho de 2008.

Portanto, de acordo com o artigo supracitado inciso VII, a divergência no endereço de origem na nota fiscal e da GCA configura a invalidade do documento de transporte sendo passível as penalidades previstas no Decreto 47.383/2018.

Atenciosamente,


Vandeuza Silva Francisco SERGAR/SISEMA/DIVINOPOLIS
IEF/NUCAR – Divinópolis MASP 1.241.648-3

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO

REMETENTE		DESTINATÁRIO	
NOME: KARLA CRISTINA DE SOUZA MACHADO		NOME: P&A BRASIL TEXTIL LTDA	
ENDEREÇO: RUA MARILIA DE DIRCEU, 226, 6º ANDAR, BAIRRO LOURDES		ENDEREÇO: RUA ANFILOQUIO NUNES PIRES, 4805, GALPÃO 06 E 07, BELA VISTA	
CIDADE: BELO HORIZONTE		CIDADE: GASPAR	
CEP: 30170090	UF: MG	CEP: 89111081	UF: SC
CPF/CNPJ: 00120293609		CPF/CNPJ: 07549422000160	

IDENTIFICAÇÃO DOS BENS

ITEM	CONTEÚDO	QUANT.	VALOR
1	Pijama Manga Curta - 30022	2	255,00
2	Pijama Manga Curta - 30004	1	104,50
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
 Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
Clique aqui para digitar	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.	Clique aqui para digitar texto.
TOTAIS		3	359,50
PESO TOTAL (kg)		Clique aqui para digitar texto.	

DECLARAÇÃO

Declaro que não me enquadro no conceito de contribuinte previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 87/1996, uma vez que não realizo, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria, ainda que se iniciem no exterior, ou estou dispensado da emissão da nota fiscal por força da legislação tributária vigente, responsabilizando-me, nos termos da lei e a quem de direito, por informações inverídicas.

Declaro ainda que não estou postando conteúdo inflamável, explosivo, causador de combustão espontânea, tóxico, corrosivo, gás ou qualquer outro conteúdo que constitua perigo, conforme o art. 13 da Lei Postal nº 6.538/78.

BELO HORIZONTE , 10 de OUTUBRO de 2019

Assinatura do Declarante/Remetente

OBSERVAÇÃO:

Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório (Lei 8.137/90 Art. 1º, V).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos
Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade
Centro Oeste - URFbio Centro Oeste

Nº. 11/2019

ENDO

ANÁLISE DE DEFESA

Data:
03/09/2019

Auto de Infração: 139225/2019

Autuado: MARCIO SILVIO CAIDAS.

Ementa: Defesa não conhecida e mantido o Auto de Infração.

1. Do Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração 139225/2019, no qual foi constatado o transporte de carvão com GCA inválida, devido a divergência quanto ao endereço de origem do carvão. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, anexo III, cód. 341 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Pela prática das infrações supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples, indicada em UFEMGs, de acordo com o art. 112, §2º do Decreto Estadual nº 47.383, no somatório de 15.400UFEMGs (quinze mil e quatrocentos), além da apreensão do carvão transportado.

O autuado foi cientificado da lavratura do Auto de Infração via Correios, conforme comprovante datado de 17 de maio de 2019, razão pela qual apresentou a defesa no dia 10 de junho de 2019.

O autuado requereu, em síntese:

- seja declarada nulidade do auto de infração pelos motivos elencados na defesa;
- seja aplicado atenuantes;
- conversão de multa simples em advertência;
- revisão quanto ao valor da multa;

É o relatório.

2. Dos requisitos da defesa

Inicialmente, cumpre ressaltar que de acordo com o Decreto nº 47.383/2018, em seu artigo 60, inciso V, é necessário a apresentação de comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista para análise de contencioso administrativo cujo valor do crédito seja superior a 1.661 UFEMGs. Feito o devido recolhimento constante das fls. 28 dos autos.

Assunto: Chamação
Número: 139225/2019
Data: 10/06/2019

A defesa apresentada é temporária, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

Em sede de controle de conformidade legal do referido Auto de Infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes, notadamente o disposto no artigo 6º do decreto 47.383/2018.

3. Da mérito

Pertinenteclarecer que a GCA se refere à Guia de Controle Ambiental, como documento obrigatório para o controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de Minas Gerais, conforme Resolução SEMAD/IEF nº 1860, de 27 de julho de 2012, em seu art. 5º, inciso II, alínea "e", sendo item indispensável ao transporte de carvão vegetal, bem como o descrito no art. 6º, § 1º.

Art. 6º. Para a sua emissão, da GCA-E deverá ser obrigatoriamente preenchida pelo empreendedor ou seu representante legal.

§ 1º A GCA-E acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal, da origem ao destino nela consignado e deverá estar devidamente preenchida, sem emendas, rasuras, campo em branco ou adulteração das informações solicitadas.

De acordo com a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF 2248/14

Art. 17 - A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

- I - quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;*
- II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;*
- III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;*
- IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado;*
- V - cancelado ou fora do prazo de validade;*
- VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;*
- VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.*

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Conforme vislumbrado na documentação juntada com a própria peça de impugnação, restou

*Assunto: Infração ambiental
Assunto: Infração ambiental*

Inst. Estadual de
Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
S1 N° 93
FLIP
SIA
ENOD

comprovado que foi realizado o transporte do referido carvão, com a GCA divergente quanto ao local de origem do carvão, divergindo no campo endereço de origem, sendo que na Nota Fiscal sendo Fundil, zona Rural de Papagaios/MG, CEP 35.669-000 e na GCA consta origem como Fazenda Criviuma, zona rural, Martinho Campos/MG, CEP 35.616-000.

Alega o autuado que o embasamento legal da autuação, qual seja o art. 112, código 341, do Dec. 47.383/18, não corresponde a conduta culposa do autuado, o entanto o referido dispositivo, prevê como infração a inobservância dos requisitos previstos nas normas legais vigentes, como o art. 17 da Resolução SEMAD/IEF 2248/14, dispõe:

Art. 17: A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

I - quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;

II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;

IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado;

V - cancelada ou fora do prazo de validade;

VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Portanto, a divergência no endereço de origem entre Nota Fiscal e GCA, configura a invalidade do documento de transporte, sendo passiva as penalidades previstas no Dec. 47.383/18.

Não há o que se alegar quanto a inobservância dos princípios básicos da administração pública, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado estritamente de acordo com a legislação vigente, sendo a multa calculada segundo previsão legal e cuja finalidade e motivação são coibir e penalizar infrações ambientais cometidas.

A infração foi corretamente descrita no Auto de Infração como sendo transporte de carvão com

Assunto: Contrabando de madeira
Assunto: Ambiental
NºSP: 01165000

comprovado que foi realizado o transporte do referido carvão, com a GCA divergente quanto ao local de origem do carvão, divergindo no campo endereço de origem, sendo que na Nota Fiscal sendo Funil, zona Rural de Papagalos/MG, CEP 35.669-000 e na GCA consta origem como Fazenda Criciuma, zona rural, Martinho Campos/MG, CEP 35.616-000.

Alega o autuado que o embasamento legal da autuação, qual seja o art. 112, código 341, do Dec. 47.383/18, não corresponde a conduta culposa do autuado, o entanto o referido dispositivo, prevê como infração a inobservância dos requisitos previstos nas normas legais vigentes, como o art. 17 da Resolução SEMAD/IEF 2248/14, dispõe:

Art. 17. A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

I - quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;

II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;

IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado;

V - cancelada ou fora do prazo de validade;

VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922 , de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44.844 , de 25 de junho de 2008.

Portanto, a divergência no endereço de origem entre Nota Fiscal e GCA, configura a invalidade do documento de transporte, sendo passiva as penalidades previstas no Dec. 47.383/18.

Não há o que se alegar quanto a inobservância dos princípios básicos da administração pública, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado estritamente de acordo com a legislação vigente, sendo a multa calculada segundo previsão legal e cuja finalidade e motivação são cobrir e penalizar infrações ambientais cometidas.

A infração foi corretamente descrita no Auto de Infração como sendo transporte de carvão com

*anotação C distorcida
na nota fiscal*

GCA inválida, sendo esta a conduta culposa cometida, que gerou o Auto de Infração.

Quanto à alegação da incompetência para a autuação, fica comprovado pelo art. 48, do Dec. 47.383/18, que não se aplica ao caso que a autuação seja feita pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, uma vez que a mesma aplica e analisa penalidades cuja multa seja superior a 11.030.309,45, conforme alegado pelo autuado às fls. 12 e 13, na própria impugnação.

Art. 48 – O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outros receitos, será compartilhado entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam.

Parágrafo único – O representante do respectivo órgão ou entidade credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

O presente Auto de Infração é sim um ato jurídico perfeito, sendo que o processo administrativo que possibilita a ampla defesa e contraditório foi devidamente instalado, e o Autuado vem dentro deste processo, por meio de Impugnação, apresentar suas justificativas.

Quanto ao acréscimo na penalidade no valor de 400 UFEMGs acrescidos de 15.000 UFEMGs, que ora alega ser arbitrário e sem motivação, verifica-se no próprio decreto estipulado o valor da multa e acréscimos, no código 341, de 400 a 2.000 UFEMGs por ato acrescido de 150 UFEMGs por metro de carvão, e conforme Nota Fiscal e GCA foram transportados 100 mdc de carvão, o que foi aplicado no caso.

Vislumbra-se na Impugnação, quanto ao mérito, uma inconsistência na defesa, onde a mesma tenta separar a pessoa do autuado, emitente da Nota Fiscal e GCA, de um suposto vendedor, tumultuando a análise do referido processo, atribuindo a culpa da inconsistência a um suposto vendedor, sendo que o autuado é o vendedor, o que restou comprovado pela Nota Fiscal e Contrato de Arrendamento da área.

Não é necessário a comprovação do responsável pelas inconsistências existentes nos documentos para a regularidade da autuação, sendo a conduta lesiva aquela especificada no código 341.

O pedido de conversão de multa simples em advertência bem como de suspensão da mesma, foi embasado em lei federal, a qual não se aplica ao caso de aplicação de penalidades por agentes públicos estaduais, que seguem o Dec. 47.383/18.

Não há o que se falar em autuação por informações falsas ou má fé, mas sim por divergências nas informações apresentadas, caso fosse constatado algum tipo de informação falsa caberia outro tipo de penalização, não a aplicada.

*Ana Paula Oliveira
Assessora Jurídica*

De acordo com Edis Milare, em seu livro Direito do Ambiente, de fato a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva, conforme alegado pelo autuado, no entanto, ao contrário do que se dá na responsabilidade civil, esta não prescinde do elemento ilicitude. Dessa forma, configurado um comportamento em tese subsumível a uma proibição da norma ambiental há de se presumir a responsabilidade habilitando o agente fiscalizador a autuar. E tratando-se da autuação de ato administrativo com presunção de legalidade, cabe ao autuado, pela inversão do ônus da prova demonstrar sua não culpa, o que não restou comprovado pelo autuado.

Não há o que se falar em efeito confiscatório da multa aplicada, vez que tal argumento só é cabível em relação a tributos e não a penalidades. Além do que a multa segue estritamente os valores ditados pela legislação, não cabendo ao agente autuante qualquer alteração neste sentido.

4. Conclusão

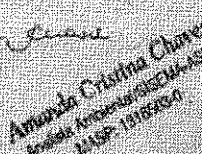
Diante de todo o exposto, opina-se pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do Auto de Infração 139225/2019:

- * **Não Conhecer a Impugnação** apresentada pelo autuado, mesmo que tempestiva, por ter infringido as determinações legais;
- * **Manter as penalidades** do Auto de Infração nº 139225/2019, diante dos fatos e fundamentos expostos;

Remeta-se este Processo Administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie a presente Análise.


Alisson Jose Miranda Porto
Analista Ambiental
URFbio Centro Oeste
MASP 1387362-3

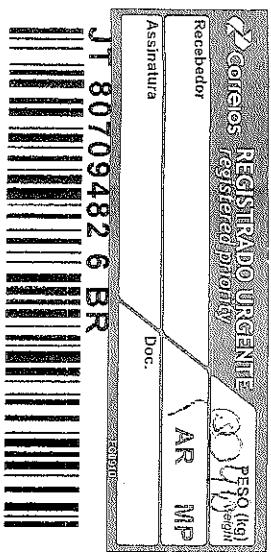

Amanda Cristina Chaves
Supervisora Regional
URFbio Centro Oeste
MASP 1336503-0


Amanda Cristina Chaves
Supervisora Regional
URFbio Centro Oeste
MASP 1336503-0

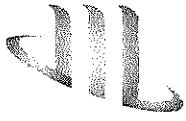
~~Estação
Centro~~
~~CEP 30170-090~~
Instituto Estadual de Florestas - IEF

ndereço:

Rua Paraná, nº 549, Vila Belo Horizonte
Belo Horizonte - MG - CEP: 35500-030



MACHADO ADVOCACIA EMPRESAR
— SOCIEDADE DE ADVOGADOS —



MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Instituto Estadual de Florestas
IEF N° 96
ENVO
Data

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Rua Bananal, nº 549, Vila Belo Horizonte
Divinópolis (MG) - CEP 35500-036

CÓPIA

Auto de Infração nº: 139225/2019

MARCIO SILVIO CALDAS, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob nº 687.681.096-87, residente e domiciliado na Rua Elias Jose Sayao, nº 95, bairro Santa Rita, Pitangui/MG, CEP 35650-000, vem, por intermédio de seus advogados infra firmatários, à presença de V. Sª., considerando a interposição, tempestiva, de **Recurso Administrativo**, requerer a juntada do comprovante de grau de escolaridade do Recorrente, probatório de ter cursado ate a 8^a serie do 1 grau (ensino fundamental), ensejando a aplicação do disposto nos artigos 50, inciso VII e artigo 51, §2º do Decreto 47.383/18, uma vez que é pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, percebendo salário módico, o que enseja a exclusão da multa contra ele aplicada.

1

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2019.


Karla Cristina de Souza Machado
OAB/MG 78.980

José Helvécio Ferreira da Silva
OAB/MG 14.651

Tatiana da Anunciação
OAB/MG 123.531

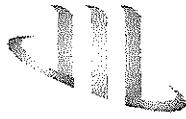
Júlia Maria Russo de M. Drummond
OAB/MG 48.963-E

PROTOCOLO N° 130000037491

DATA: 31/10/19


Nome Legível:

www.machadoempresarial.com.br


MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIÉDADE DE ADVOGADOS

IEF - Instituto Estadual de Florestas
97
900

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Rua Bananal, nº 549, Vila Belo Horizonte
Divinópolis (MG) - CEP 35500-036

Auto de Infração nº: 139225/2019

MARCIO SILVIO CALDAS, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob nº 687.681.096-87, residente e domiciliado na Rua Elias Jose Sayao, nº 95, bairro Santa Rita, Pitangui/MG, CEP 35650-000, vem, por intermédio de seus advogados infra firmatários, à presença de V. Sª., considerando a interposição, tempestiva, de **Recurso Administrativo**, requerer a juntada do comprovante de grau de escolaridade do Recorrente, probatório de ter cursado ate a 8^a serie do 1 grau (ensino fundamental), ensejando a aplicação do disposto nos artigos 50, inciso VII e artigo 51, §2º do Decreto 47.383/18, uma vez que é pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, percebendo salário módico, o que enseja a exclusão da multa contra ele aplicada.

Pede Deferimento.

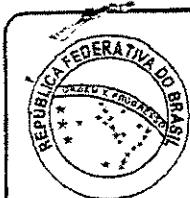
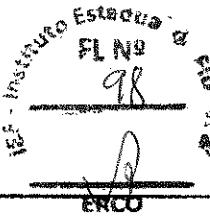
Belo Horizonte, 24 de outubro de 2019.


Karla Cristina de Souza Machado
OAB/MG 78.980

José Helvécio Ferreira da Silva
OAB/MG 14.651

Tatiana da Anunciação
OAB/MG 123.531

Júlia Maria Russo de M. Drummond
OAB/MG 48.963-E



ESCOLA ESTADUAL PADRE JOAQUIM XAVIER LOPES CANÇADO

Rua Siderpita, nº 155 - Chapadão - PITANGUI - MG

Decreto N° 26.955 - 27/04/87

(NOME DO ESTABELECIMENTO, SITUAÇÃO LEGAL, ENDERECO, MUNICÍPIO, ESTADO, ETC.)

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Certificamos que _____

Natural de *Lima*

Estado de Méjico Gómez

nascido(a) em 30 de janeiro de 1985, filho(a) de Hélio e Flávia
e de Fernando Lemos, concluiu _____ do _____

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

ESTABELECIMENTO: E.E. 102 - Ponta Grossa										MUNICÍPIO: Pitangui			
ESTADO: Minas Gerais		MÍNIMO PARA PROMOÇÃO: 70%					DIAS LETIVOS ANUAIS: 180			C.H. ANUAL: 7200			
VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO	CONTEÚDOS NÚCLEO COMUM E ARTIGO 7º (LEI 5692/71)									PARTE DIVERSIFICADA		OBSERVAÇÕES	
	PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEOGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS FÍSICO-PROL.SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA	ESTUDOS SOCIAIS			APROVAMENTO GLOBAL	SITUAÇÃO DO ALUNO
APROVAMENTO	80			80		100	100	100	100				
CARGA HORÁRIA													
ENTRADA HORAS													

ESTABELECIMENTO:	C.E. Dr. Frei Luiz		MUNICÍPIO:	Piranguinho									
ESTADO:	Minas Gerais		MÍNIMO PARA PROMOÇÃO:	70%	DIAS LETIVOS ANUAIS:	180							
C.H. ANUAL:													
VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO	CONTEÚDOS NÚCLEO COMUM E ARTIGO 7º (LEI 5692/71)								PARTE DIVERSIFICADA			OBSERVAÇÕES	
	PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEOGRAFIA	MATEMÁTICA	CÉNCIAS FÍSICO-PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA	ESTUDOS SOCIAIS				
APROVEITAMENTO	56,5			61,5				55					
CARGA HORÁRIA													
FALTAS (HORAS)	64,5			37,5				15,5					

ESTABELECIMENTO:	MUNICÍPIO:											
ESTADO:	MÍNIMO PARA PROMOÇÃO:	DIAS LETIVOS ANUAIS:	C.H. ANUAL:									
VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO	CONTEÚDOS NÚCLEO COMUM E ARTIGO 7º (LEI 5692/71)								PARTE DIVERSIFICADA		OSSERVAÇÕES	
	PORTRUGUÊS	HISTÓRIA	GEOGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS FÍSICO- PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA	ESTUDOS SOCIAIS			
APROVAMENTO	605			52				52				
CARGA HORÁRIA												
FALTAS (HORAS)	102			102				102				

ESTABELECIMENTO:	E.E. Deputado Abreu		MUNICÍPIO:	Itapipoca							
ESTADO:	Ceará		MÍNIMO PARA PROMOÇÃO:	50%	DIAS LETIVOS ANUAIS:	180					
C.H. ANUAL:											
VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO	CONTEÚDOS NÚCLEO COMUM E ARTIGO 7º (LEI 5692/71)						PARTE DIVERSIFICADA			OBSERVAÇÕES	
	PORTRUGUÊS	HISTÓRIA	GEografia	MATEMÁTICA	CIÊNCIAS FÍSICO/SOCIAIS	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA	ESTUDOS SOCIAIS	APROVAMENTO GLOBAL	SITUAÇÃO DO ALUNO
APROVAMENTO	83,3%			83,3%				83,3%			
CARGA HORÁRIA	678,0										
FAIXAS IDADES	5 a 17										

Rua Siderpita, nº 155 - Chapadão - PITANGUI - MG
Decreto N° 26.955 - 27/04/87



(NOME DO ESTABELECIMENTO, SITUAÇÃO LEGAL, ENDEREÇO, MUNICÍPIO, ESTADO, ETC.)

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Certificamos que

Natural de Pitangui

nascido(a) em 30 de maio de 68, filho(a) de Maria de Fátima da Costa Soárez
e de Francisco Soárez, concluiu _____ do

Estado de Minas Gerais

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO	CONTEÚDOS NÚCLEO COMUM E ARTIGO 7º (LEI 5692/71)										PARTE DIVERSIFICADA	APROVEITAMENTO GLOBAL	SITUAÇÃO DO ALUNO	OBSERVAÇÕES
	PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEORGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS FÍSICO-PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA	ESTUDOS SOCIAIS					
APROVEITAMENTO	5,0			8,0										
CARGA HORÁRIA														
FALTAS (HORAS)	150			100										

VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO	CONTEÚDOS NÚCLEO COMUM E ARTIGO 7º (LEI 5692/71)										PARTE DIVERSIFICADA	APROVEITAMENTO GLOBAL	SITUAÇÃO DO ALUNO	OBSERVAÇÕES
	PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEORGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS FÍSICO-PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA	ESTUDOS SOCIAIS					
APROVEITAMENTO	5,0			6,0										
CARGA HORÁRIA														
FALTAS (HORAS)	99			99										

VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO	CONTEÚDOS NÚCLEO COMUM E ARTIGO 7º (LEI 5692/71)										PARTE DIVERSIFICADA	APROVEITAMENTO GLOBAL	SITUAÇÃO DO ALUNO	OBSERVAÇÕES
	PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEORGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS FÍSICO-PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA	ESTUDOS SOCIAIS					
APROVEITAMENTO	6,0			6,0										
CARGA HORÁRIA														
FALTAS (HORAS)	100			100										

VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO	CONTEÚDOS NÚCLEO COMUM E ARTIGO 7º (LEI 5692/71)										PARTE DIVERSIFICADA	APROVEITAMENTO GLOBAL	SITUAÇÃO DO ALUNO	OBSERVAÇÕES
	PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEORGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS FÍSICO-PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA	ESTUDOS SOCIAIS					
APROVEITAMENTO	5,3			6,0										
CARGA HORÁRIA														
FALTAS (HORAS)	69			69										

Yanira da Cunha Soárez 1044/98

ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A) - Nº REG. OU ALT.

Malvina

DATA DE NASCIMENTO: 05/01/1998 DE 18 NACIONALIDADE: Brasileira
 NATURALIDADE: Litorânea ESTADO: Minas Gerais
 TÍTULO DE ELEITOR: CET. DE RESERVISTA: CART. DE IDENTIDADE Nº

NÍVEL II

ESTABELECIMENTO:	ESTADO:	MINÍMO PARA PROMOÇÃO:	DIAS LETIVOS ANUAIS:	C.H. ANUAL:	MUNICÍPIO: Petrópolis											
					PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEORGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS	FÍSICO	PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA	SITUAÇÃO DO ALUNO	OBSERVAÇÕES
5º SÉRIE - 1084	ESTABELECIMENTO: E.E. "Eduardo de Carvalho"	ESTADO: Minas Gerais	MINÍMO PARA PROMOÇÃO: 150	DIAS LETIVOS ANUAIS: 180	C.H. ANUAL: 333,00											
APROVEITAMENTO	510	461	471	671	520											
CARGA HORÁRIA	180	60	40	150	90	30	32	60	30	30	30	30	30	30		
FALTAS (HORAS)	16.000	3.200	1.700	8.100	5.200	1.000	1.000	5.500	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000		

ESTABELECIMENTO:	ESTADO:	MINÍMO PARA PROMOÇÃO:	DIAS LETIVOS ANUAIS:	C.H. ANUAL:	MUNICÍPIO: Petrópolis											
					PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEORGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS	FÍSICO	PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA	SITUAÇÃO DO ALUNO	OBSERVAÇÕES
6º SÉRIE - 1079	ESTABELECIMENTO: E.E. "Eduardo de Carvalho"	ESTADO: Minas Gerais	MINÍMO PARA PROMOÇÃO: 150	DIAS LETIVOS ANUAIS: 180	C.H. ANUAL: 333,00											
APROVEITAMENTO																
CARGA HORÁRIA																
FALTAS (HORAS)																

ESTABELECIMENTO:	ESTADO:	MINÍMO PARA PROMOÇÃO:	DIAS LETIVOS ANUAIS:	C.H. ANUAL:	MUNICÍPIO: Petrópolis											
					PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEORGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS	FÍSICO	PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA	SITUAÇÃO DO ALUNO	OBSERVAÇÕES
7º SÉRIE - 1079	ESTABELECIMENTO: E.E. "Eduardo de Carvalho"	ESTADO: Minas Gerais	MINÍMO PARA PROMOÇÃO: 150	DIAS LETIVOS ANUAIS: 180	C.H. ANUAL: 333,00											
APROVEITAMENTO																
CARGA HORÁRIA																
FALTAS (HORAS)																

ESTABELECIMENTO:	ESTADO:	MINÍMO PARA PROMOÇÃO:	DIAS LETIVOS ANUAIS:	C.H. ANUAL:	MUNICÍPIO: Petrópolis											
					PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEORGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS	FÍSICO	PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA	SITUAÇÃO DO ALUNO	OBSERVAÇÕES
8º SÉRIE - 1060	ESTABELECIMENTO: E.E. "Eduardo de Carvalho"	ESTADO: Minas Gerais	MINÍMO PARA PROMOÇÃO: 150	DIAS LETIVOS ANUAIS: 180	C.H. ANUAL: 333,00											
APROVEITAMENTO																
CARGA HORÁRIA																
FALTAS (HORAS)																

Manhã da Encucção faltou 1043/98
 ASSINATURA DO(A) SECRETÁRIO(A) - N° REG. OU AUT.
 Maria Antônio da Mello
 Diretora - 115.297-4

DATA DE NASCIMENTO: DE NATURALIDADE: NACIONALIDADE: ESTADO: TÍTULO DE ELEITOR: CET. DE RESERVISTA: CART. DE IDENTIDADE Nº

100
 100
 100
 100
 100

ESTABELECIMENTO: E.E. "Monsenhor José de Alencar" MUNICÍPIO: Petrópolis C.H. ANUAL: 705,00													
ESTADO: Minas Gerais MÍNIMO PARA PROMOÇÃO: DIAS LETIVOS ANUAIS: 180													
5ª SÉRIE - 1971	VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO	CONTEÚDOS NÚCLEO COMUM E ARTIGO 7º (LEI 5692/71)								SITUAÇÃO DO ALUNO	OBSERVAÇÕES		
		PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEOGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS FÍSICO-PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA				
		510	464	570	670	530	-	-	570				
		180	60	150	60	30	50	60	60				
		10.00	3.20	13.00	28.10	3.20	4.10	5.00	4.10				
ESTABELECIMENTO: E.E. "Alfredo Chaves" MUNICÍPIO: Petrópolis C.H. ANUAL: 335,20													
ESTADO: Minas Gerais MÍNIMO PARA PROMOÇÃO: DIAS LETIVOS ANUAIS: 100 C.H. ANUAL: 335,20													
6ª SÉRIE - 1971	VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO	CONTEÚDOS NÚCLEO COMUM E ARTIGO 7º (LEI 5692/71)								SITUAÇÃO DO ALUNO	OBSERVAÇÕES		
		PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEOGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS FÍSICO-PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA				
		-	-	-	-	-	-	-	-				
		-	-	-	-	-	-	-	-				
		-	-	-	-	-	-	-	-				
ESTABELECIMENTO: E.E. "Alfredo Chaves" MUNICÍPIO: Petrópolis C.H. ANUAL: 335,20													
ESTADO: Minas Gerais MÍNIMO PARA PROMOÇÃO: DIAS LETIVOS ANUAIS: 100 C.H. ANUAL: 335,20													
7ª SÉRIE - 1971	VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO	CONTEÚDOS NÚCLEO COMUM E ARTIGO 7º (LEI 5692/71)								SITUAÇÃO DO ALUNO	OBSERVAÇÕES		
		PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEOGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS FÍSICO-PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA				
		-	-	-	-	-	-	-	-				
		-	-	-	-	-	-	-	-				
		-	-	-	-	-	-	-	-				
ESTABELECIMENTO: E.E. "Alfredo Chaves" MUNICÍPIO: Petrópolis C.H. ANUAL: 335,20													
ESTADO: Minas Gerais MÍNIMO PARA PROMOÇÃO: DIAS LETIVOS ANUAIS: 100 C.H. ANUAL: 335,20													
8ª SÉRIE - 1971	VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO	CONTEÚDOS NÚCLEO COMUM E ARTIGO 7º (LEI 5692/71)								SITUAÇÃO DO ALUNO	OBSERVAÇÕES		
		PORTUGUÊS	HISTÓRIA	GEOGRAFIA	MATEMÁTICA	CIÉNCIAS FÍSICO-PROG. SAÚDE	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	ENSINO RELIGIOSO	EDUCAÇÃO FÍSICA				
		-	-	-	-	-	-	-	-				
		-	-	-	-	-	-	-	-				
		-	-	-	-	-	-	-	-				
ESTABELECIMENTO: E.E. "Alfredo Chaves" MUNICÍPIO: Petrópolis C.H. ANUAL: 335,20													
ESTADO: Minas Gerais MÍNIMO PARA PROMOÇÃO: DIAS LETIVOS ANUAIS: 100 C.H. ANUAL: 335,20													
Assinatura do Encarregado Fabio 1044/98													
ASSINATURA DO(A) SECRETÁRIO(A) - N° REG. OU AUT.													
Petrópolis, 28 de julho - 1970													
Maria Antônio da Mota - Diretora - Matr. 115.297-4													